

REQUERIMENTO DE DESAPENSAÇÃO

(Do Sr. Doutor Luizinho)

Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 5.230, de 2020, do Projeto de Lei 3.890, de 2020.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que o Projeto de Lei nº 5.230 de 2020, seja desapensado do Projeto de Lei nº 3.890, de 2020.

JUSTIFICATIVA

A desapensação dos Projetos de Lei nº 5.230 e nº 3.890, ambos de 2020, se faz necessária, uma vez que, apesar de os dois proporem a criação do Estatuto da Vítima, suas abordagens e objetivos são bastante distintos, justificando assim a tramitação independente.

O Projeto de Lei nº 5.230, de 2020, foca na implementação de medidas concretas para assegurar a assistência material, social e psicológica às vítimas e seus familiares, buscando prevenir a revitimização durante o processo penal. O enfoque recai sobre a





melhoria do tratamento dispensado às vítimas em todas as etapas, contribuindo para um sistema penal mais justo e digno. No entanto, diferentemente do PL 3890/2020, o PL 5230/2020 vai além e aborda diversos aspectos relacionados à participação da vítima no processo penal e na investigação criminal.

Em seu Capítulo I, destaca-se o direito da vítima ser ouvida durante a investigação e o processo penal, podendo apresentar elementos de prova. Em casos de crimes dolosos contra a vida, é garantido à vítima o direito a depoimento pessoal perante o júri. Para crimes hediondos, a vítima ou familiares têm o direito de se manifestar perante o juiz. Há, também, disposições específicas para vítimas de especial vulnerabilidade.

O Capítulo II trata dos direitos no caso de promoção de arquivamento de investigação criminal, garantindo à vítima a oportunidade de interpor pedido de reexame ao Procurador-Geral. O Capítulo III destaca a importância de medidas para proteger a vítima contra a revitimização durante a prestação de serviços de justiça restaurativa. Os Capítulos IV a VII abordam a proteção e os direitos das vítimas durante as investigações penais, incluindo a avaliação individual das vítimas e medidas específicas para crianças e adolescentes.

O Capítulo VIII introduz o "auxílio-vítima", prevendo benefícios para herdeiros ou dependentes carentes da vítima em casos de crimes dolosos. O texto propõe alterações em leis preexistentes para incluir o auxílio-vítima, especificando seu valor e duração. O projeto também propõe a criação do Portal da Vítima para fornecer informações sobre os procedimentos legais e medidas de proteção. Os custos decorrentes da aplicação da lei seriam custeados por um fundo específico, com recursos provenientes do Fundo Penitenciário Nacional.





Por outro lado, o PL 3890/2020, embora também proponha a criação de um estatuto voltado para as vítimas, concentra seu objetivo principal no reconhecimento da dignidade das vítimas, visando implementar direitos e garantir acesso efetivo e integrado aos serviços públicos essenciais, promovendo uma abordagem mais holística de amparo às vítimas, sem adentrar a seara do Processo Penal e da investigação criminal, como faz o projeto anteriormente mencionado.

Apesar de o título "ESTATUTO DA VÍTIMA" estar presente em ambos os projetos, eles trazem abordagens bastante diversas, de forma que a desvinculação permitirá que cada um seja debatido e aprimorado de maneira independente, respeitando suas particularidades e objetivos específicos. Dessa forma, a tramitação autônoma proporcionará uma análise mais aprofundada e eficiente de cada proposta, evitando possíveis conflitos e contribuindo para a construção de legislações mais robustas e alinhadas com as necessidades da sociedade.

Assim, pelas razões expostas, verifica-se que não há identidade que justifique a tramitação conjunta das proposições, pelo que se requer a desapensação do Projeto de Lei nº 5.230, de 2020, do Projeto de Lei 3.890, de 2020.

Sala das Sessões, em de de 2023.

DEPUTADO DOUTOR LUIZINHO Líder do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB-CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA



